

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS GABINETE DO PREFEITO KLEBER LUIZ MARRA

Caldas Novas, Goiás, 04 de junho de 2025.

Assunto: Sanção do Autógrafo de Lei Municipal nº. 237/2025 Autor: Andrei Rocha Teles, Weuller Gonçalves da Silva, João Henrique Muniz, Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa, Hudson Matheus de Paula Pires, Lindomar Antônio da Silva, Flávia Alves Líma, Geraldo Pimenta, Hugo José Farinelli Doneda, Murillo Henrique de Godoy, Raquel Rocha de Oliveira Silva, Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, Cristiane da Cruz Gomes Vieira.

> Senhor Presidente, Vereador Saulo Inácio,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que apreciando o Autógrafo de Lei Municipal nº. 237/2025, que "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS DIRETAMENTE A TURISTAS, VISITANTES OU LOCATÁRIOS POR TEMPORADA POR CONDOMÍNIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, SALVO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." de 03 de junho de 2025, de autoria dos vereadores: Andrei Rocha Teles, Weuller Gonçalves da Silva, João Henrique Muniz, Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa, Hudson Matheus de Paula Pires, Lindomar Antônio da Silva, Flávia Alves Líma, Geraldo Pimenta, Hugo José Farinelli Doneda, Murillo Henrique de Godoy, Raquel Rocha de Oliveira Silva, Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, Cristiane da Cruz Gomes Vieira, RESOLVI, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas - GO, SANCIONÁ-LO na íntegra.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (04/06/2025).

KLEBER LUIZ MARRA

Prefeito do Município de Caldas Novas Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS GABINETE DO PREFEITO KLEBER LUIZ MARRA

Lei Municipal nº. 3.779/2025

de 04 de junho de 2025.

Autor: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS DIRETAMENTE A TURISTAS, VISITANTES OU LOCATÁRIOS POR TEMPORADA POR CONDOMÍNIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, SALVO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS Estado de Goiás aprovou, e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica vedada, no âmbito do Município de Caldas Novas, a cobrança direta, por condomínios residenciais, comerciais ou mistos, de qualquer valor adicional a turistas, visitantes ou locatários por temporada, à título de taxa de entrada, acesso, uso de áreas comuns ou autorização de permanência, salvo se previamente prevista em lei, desde que o valor esteja vinculado à contraprestação de serviço específico e proporcional.
- **Art. 2º**. Será considerada como turista, visitante ou locatário por temporada, a pessoa que, por curto período de tempo, utilize a unidade condominial por meio de locação por temporada ou outro meio legal de hospedagem informal.
- **Art. 3º.** Será considerada abusiva a cobrança de qualquer valor adicional diretamente ao turista ou visitante sem previsão legal, especialmente quando não houver serviço efetivamente prestado ou houver cobrança genérica vinculada apenas à entrada ou permanência temporária.
- **Art. 4º.** As disposições desta Lei não impedem os condomínios de adotarem medidas de controle de acesso e protocolos de segurança internos, desde que não impliquem em exigência de pagamento direto por parte do visitante ou turista sem respaldo legal.
- **Art. 5º.** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ser comunicado ao Procon Municipal e aos demais órgãos competentes, para apuração de eventual infração às normas de proteção ao consumidor e aplicação das penalidades cabíveis.
- **Art. 6º.** Os condomínios deverão afixar, em local visível na portaria, recepção ou entrada principal, placa informativa com os dizeres: "É proibida a cobrança de taxa de entrada, acesso ou permanência de turistas, visitantes ou locatários por temporada, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, conforme Lei Municipal nº. ____/2025, cuja cópia encontra-se disponível aqui e no endereço eletrônico _______"

Parágrafo único. O condomínio deverá manter, à disposição dos visitantes e usuários, exemplar impresso desta Lei para consulta pública.

Art. 7º. O descumprimento da Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão competente da Administração Pública:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS GABINETE DO PREFEITO KLEBER LUIZ MARRA

I - advertência, na primeira infração;

II - multa administrativa em caso de reincidência, no valor de R\$: 10.000,00 ((Dez mil reais)) por infração, a ser revertida ao FUNDETUR – Fundo de Desenvolvimento Econômico e Turístico de Caldas Novas/GO.

- **Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive quanto à designação do órgão responsável pela fiscalização.
 - Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (04/06/2025).

KLEBER LUIZ MARRA

Prefeito do Município de Caldas Novas Gestão 2025/2028